



MPF
FLS.
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 6793/2013

IPL N° JF-ATM-2008.39.03.000637-0-INQ (107/2008)

ORIGEM: PRM – ALTAMIRA / PA

PROCURADORA OFICIANTE: GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO

RELATOR: OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS (ART. 20, LEI 4.947/66). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, LC 75/93). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial cujo objeto de apuração restringiu-se ao crime de invasão de terras públicas (art. 20, Lei 4.947/66).
2. A Procuradora da República oficiante, apesar de ainda não terem sido concluídas as diligências necessárias ao deslinde da questão, promoveu o arquivamento do feito em razão da existência de inquérito civil público que tem como objeto a verificação da regularização da Resex Verde para Sempre, determinando a juntada de cópia digitalizada dos presentes autos ao ICP e aduzindo que este é mais amplo e pode embasar futura ação penal e que o presente IPL não foi capaz de apurar o crime de invasão de terras públicas.
3. No entanto, o inquérito policial e o inquérito civil têm objetos nitidamente distintos e independentes.
4. Justifica-se a tramitação de dois procedimentos apartados em razão justamente dos diferentes direcionamentos que se deve dar a cada um, devendo, inclusive, a investigação criminal ser mais célere que a civil em face dos prazos prescricionais.
5. Entretanto, essa independência entre as esferas cível e criminal não impede que haja comunicação entre ambas, podendo haver troca de informações e elementos colhidos em cada um.
6. Dessa forma, não é adequado o arquivamento do procedimento criminal em razão da existência do inquérito civil, devendo permanecerem ativos os dois procedimentos, cada um apurando aspectos diversos dos mesmos fatos.
7. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério P\xfablico Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de inquérito policial cujo objeto de apuração restringiu-se ao crime de invasão de terras públicas (art. 20, Lei 4.947/66).

A Procuradora da República oficiante, apesar de ainda não terem sido concluídas as diligências necessárias ao deslinde da questão, promoveu o arquivamento do feito em razão da existência de inquérito civil público que tem como objeto a verificação da regularização da Resex Verde para Sempre,

determinando a juntada de cópia digitalizada dos presentes autos ao ICP e aduzindo que este é mais amplo e pode embasar futura ação penal e que o presente IPL não foi capaz de apurar o crime de invasão de terras públicas. (fl. 374)

Os autos foram remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Os fatos em exame não autorizam o arquivamento, *data venia*.

A promoção de arquivamento deve ocorrer somente frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a existência de crime. Não é, contudo, o caso dos autos.

Não se justifica o arquivamento do procedimento criminal por existir inquérito civil investigando os mesmos fatos.

O inquérito policial e o inquérito civil têm objetos nitidamente distintos e independentes.

Justifica-se a tramitação de dois procedimentos apartados em razão justamente dos diferentes direcionamentos que se deve dar a cada um, devendo, inclusive, a investigação criminal ser mais célere que a civil em face dos prazos prescricionais.

Entretanto, essa independência entre as esferas cível e criminal não impede que haja comunicação entre ambas, podendo haver troca de informações e elementos colhidos em cada um.

Dessa forma, não é adequado o arquivamento do procedimento criminal em razão da existência do inquérito civil, devendo permanecerem ativos os dois procedimentos, cada um apurando aspectos diversos dos mesmos fatos.

Com essas considerações, voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, para as providências pertinentes, cientificando-se à Procuradora da República oficiante.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF

AC